



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social		
EMENTA: Emite Parecer sobre o calendário escolar para as escolas municipais de Fortaleza para o ano letivo de 2005.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04556057-9	PARECER: 0063/2005	APROVADO: 21.02.2005

I – RELATÓRIO

Em análise o Ofício nº 44/2005, oriundo da Coordenadoria de Políticas Públicas de Educação, integrante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, desta Capital, cujo teor conduz solicitação de “Parecer Técnico, sobre o Calendário/2005 (inclusive os sábados letivos).”

O documento tem por signatários a Sra. Maria de Fátima Mesquita da Silva e o Sr. Raimundo de Brito Neto.

O calendário prevê um total de duzentos dias incluindo dezoito sábados letivos.

Iniciando-se em 28 de fevereiro e encerrando-se em 22 de dezembro, o ano letivo é distribuído nos dois semestres: o primeiro com noventa e três dias e o segundo com cento e sete.

Acompanha o calendário a proposta de trabalho a ser desenvolvido aos sábados, com sugestão de rodízio entre os professores, evitando-se com isso a “sobrecarga” dos docentes.

A justificativa precede a proposta de trabalho, explicita que “os sábados letivos deverão ser caracterizados como momentos de dinamização do fazer pedagógico, formação do sujeito participativo e crítico, promovendo o seu desenvolvimento das potencialidades artísticas, culturais, intelectuais e sociais, bem como o fortalecimento da integração escola-comunidade”.

Tem-se, ainda, por acréscimo, a observação de que “a escola poderá organizar seus sábados letivos em três grupos de trabalho em um sistema de rodízio dos professores, podendo a mesma funcionar em um único turno”.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3272. 65 00 / FAX (85) 3227. 76 74 - 3272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: Jaa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0063/2005

II – FUNDAMENTAL LEGAL

Numa sociedade pluralista, temas transcendentais como os fins da educação, a forma de organizar sua administração e as diretrizes que determinam o que nossas crianças e jovens vão aprender são polêmicas e alvos diretos de divergências, inclusive, conceituais.

Entende-se, assim, que toda propositura de gestão, a respeito de tais temáticas, deverá ser analisada buscando-se a ideologia e a concepção que sirvam de bases às estratégias de ação elencadas como meio e como instrumentos de sua eficácia.

O grande desafio de se alcançar a qualidade do ensino, com significação social, tem como maior obstáculo a exígua carga – horária diária e anual prevista na Lei como “mínima” e consagrada como única e “pétrea” em decorrência de vários fatores intervenientes que perpassam a oferta do ensino nas redes públicas e oficiais, com destaque a “falta de tempo” e a pobreza dos recursos de pesquisa e de aprofundamento de estudos que estão disponíveis para o alunado.

O documento em análise, apresentado a este Conselho, prima pela criatividade e inovação na forma de utilizar dezoito sábados, considerando-os letivos e, portanto, complementares aos duzentos dias e oitocentas horas letivas como propõe a Lei.

A inovação e a criatividade residem em dois pontos focais: o rodízio de professores (para não sobrecarregá-los) e a possibilidade de funcionamento em um único turno.

Por outro lado, percebe-se uma certa “amarra” cultural (diga-se de passagem, comum a todos os sistemas de ensino cearenses), caracterizada pelo hábito de concluir o ano letivo antes do Natal legitimando-se, assim, o preconceito de que o clima festivo de fim de ano impede que alunos e professores se dediquem com proficiência ao ato letivo/educacional.

Este aspecto é realmente polêmico, pois não foge à realidade dos fatos e tem sido questionado freqüentemente na Câmara de Educação Básica, deste Colegiado.

As discussões circulam em torno da preocupação aqui descrita, acrescida do argumento de que a carga horária mínima prevista na lei refere-se à duração dos cursos de ensino fundamental e médio, etapas que compõem a educação básica, portanto, referentes ao aluno e não ao professor.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0063/2005

A carga horária de trabalho do professor é prevista no seu vínculo empregatício e, de acordo com a Resolução nº 3, de 08/10/1997, do Conselho Nacional de Educação, não poderá ultrapassar quarenta horas semanais. De par com esta premissa legal, há ainda que considerar os Estatutos e Planos de Carreira que prevêem trinta dias de férias – em julho, e quinze, de recesso, reservados a estudos e capacitação, entre os anos letivos.

Fica claro, nestes termos, que o ano letivo poderá ser concluído além do Natal.

Em que pese o cuidado, o interesse e a responsabilidade da equipe que organizou, democrática e colegiadamente, a proposta de calendário, a experiência tem demonstrado que os sábados não são, culturalmente, aceitos como prática letiva, nem pela família, nem pelo aluno e nem pela totalidade da escola. Nos sistemas de ensino que oferecem transportes escolares, até os condutores dos veículos queixam-se do desperdício de seu tempo e do combustível utilizado, uma vez que há pouquíssimos alunos para transportar nesses dias.

É verdade que, para atrair ou provocar o desejo do alunado em participar do sábado letivo, a escola programa, via de regra, atividades culturais, desportivas e artísticas mas, a não ser que a carga horária a ser completada, nestes casos, seja a dos componentes curriculares afins como Educação Física, Arte ou Ciência, no caso de feiras, e ou experimentos operacionais, a construção do conhecimento que exige um mínimo de 800 horas/aula não estaria sendo efetivada.

Ainda que se dê – como sói acontecer – uma interpretação funcional, “latu sensu” ao Art. 34 da LDBEN, a construção do conhecimento e da função social e precípua da escola estaria sendo prejudicada no que diz respeito ao tempo mínimo que lhe deveria ser dedicado.

Todo este arrazoado, porém, diz respeito à prática didática adotada para contribuir com as reflexões escolares no rumo da melhoria do ensino ofertado, além da função essencial e inerente a este colegiado que é a de organizar o ensino de acordo com a premissa legal.

Em assim sendo, em que pesem as alegativas arroladas por esta conselheira, cumpre lembrar a liberdade que a Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, desta cidade, tem de elaborar o seu calendário letivo, mesmo porque salta aos olhos o desejo de acertar e a responsabilidade dos atos delegados à equipe que lidera esse momento novo vivenciado pela rede de ensino da Capital do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0063/2005

III – VOTO DA RELATORA

Voto no sentido de que o Conselho de Educação avalize a proposta de Calendário da Rede Municipal de Ensino desta Capital, prevista para o presente ano letivo.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2005.

mcv

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

[Assinatura]
JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

[Assinatura]
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC